



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005173/96-57
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
RECURSO Nº : 123.247
RECORRENTE : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.816

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Fez sustentação o oral o Advogado Dr. HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE, OAB/1.065/A-DF.

RECURSO Nº : 123.247
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.816
RECORRENTE : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/19, decorrente de verificação fiscal, na qual apurou-se falta de recolhimento do Imposto de Importação, decorrente de enquadramento descabido no "EX" 001, posição TEC 8430.31.90, criado pela Portaria MF 313/95.

O referido "EX", encontra-se descrito na portaria, como abrangente de "Valetadeira com roda escavadora e potência do motor igual ou superior a 120 HP", contudo, constatou-se por meio de Laudo Técnico, que a mercadoria importada pela empresa, não corresponde à descrição da citada portaria.

Isto posto, afastou-se o benefício, determinado-se o recolhimento do Imposto de Importação, na alíquota de 18%, segundo a posição 8430.3190 da TEC, multa pela falta de recolhimento do imposto, conforme § 4º, inciso I da Lei 8.218, bem como multa pela falta de Guia de Importação, conforme disposição do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Ressalte-se ainda, que antes mesmo da notificação de lançamento, a empresa apresentou uma pré-impugnação, protocolada sob o n.º 10830.004961/96-07, a qual foi apensa ao Auto de Infração.

Ciente do lançamento tributário, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, na qual aduz que:

- I. "obteve a Guia de Importação n.º 0086-96/001320-0 expedida para efeito de nacionalização de mercadoria entrepostada, amparando equipamento para uso próprio, no caso, uma Valetadeira, marca Vermer, completa com acessórios e sobressalentes, dispositivos normais, potência do motor igual ou superior a 120 HP, equipamento de procedência Norte-Americana.";
- II. submeteu o equipamento a despacho, com o registro da Declaração de Importação n.º 006525, em 05/08/96, tendo requerido isenção do IPI, nos termos da Medida Provisória 1.508-7/96;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.247
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.816

- III. classificou o equipamento na posição 8430.31.9900, com tributação do Imposto de Importação, com alíquota zero, por estar o equipamento enquadrado no "EX" 001, da Portaria 313/95;
- IV. em virtude do entendimento do Auditor Fiscal, "apresentou petição, em 13.09.96, juntada ao processo, em que basicamente alegava em que mesmo na hipótese de desclassificação do material, nos termos do Ato Declaratório Normativo n.º 36/95, não aplicável a multa de 100% do Imposto de Importação, bem como apresentava quatro quesitos para serem respondidos pelo Sr. Engenheiro designado, sendo o primeiro para que fosse apresentada norma técnica oficial comprovando que o material não é uma Valetadeira; informar a norma técnica definindo o que são "sulcos", e os equipamentos que são utilizados para feitura de "sulcos"; indicar a finalidade do equipamento e, finalmente, confirmar se a operação realizada pelo equipamento inclui o corte do solo, as profundidades, larguras ou comprovar que o equipamento não realiza as citadas operações. Na citada petição a impugnante junta relatório da Cummins, empresa fabricante do motor, com informações técnicas do motor que aciona o equipamento objeto do presente processo, informando que o mesmo pode atingir 121,8 HPs.";
- V. ignorando os quesitos e a petição apresentada, o auditor fiscal lavrou o guerrado Auto de Infração, que deve ser considerado nulo, na medida em que não atendeu ao princípio constitucional da ampla defesa, sendo ainda que, "não socorre seu argumento de que referida petição seria o que denominou de "pré-impugnação" e, os pontos essenciais estão detalhados no Auto de Infração, pois, na medida em que o litígio fiscal não estava instaurado o que só ocorre com a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa, caberia ao Auditor autuante verificar e solicitar ao engenheiro certificante e autor do laudo se as questões levantadas são pertinentes, pois, com a devida vênia, o laudo apresentado pelo experto não atentou para questões técnicas relevantes que demonstram ser o equipamento uma Valetadeira.";
- VI. do laudo, quanto ao quesito 7, afirma que o engenheiro "mostra completo desconhecimento quanto a sistemas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.247
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.816

hidrostáticos, que é uma bomba acionada por diesel, que manda óleo a pressões muito altas por intermédio de mangueiras para motores localizados a distância da bomba. O sistema, dispensa, assim, correias ou engrenagens, para transmitir potência, permitindo que se coloque um motor hidrostático que faz girar a roda escavadeira no suporte do plow.”;

- VII. quanto ao quesito 5, aduz que “o engenheiro confunde canaleta ou canal, que tem forma trapezoidal, com valeta que pode até ter sulco. Portanto, se no equipamento for trocada a faca por uma mais larga abriremos sulco mais largo ou valeta. Assim o equipamento não é canaletadeira, mas, sem dúvida uma valetadeira.”;
- VIII. a potência do motor que equipa o conjunto é de 116 HP, conforme memorando do fabricante do motor no Brasil, outrora apresentado, em que se constata que 116 HP é a potência nominal, segundo Norma SAE J 1995, porém a faixa de tolerância é de 5%, pelo que o motor tem potência entre 110,5 HP e 121,8 HP e 2.500 RPM;
- IX. “Valetadeira, segundo definição do Dicionário Aurélio, de valetar (abrir valas), é uma máquina de terraplanagem, constituída de um sistema contínuo de escavação que eleva e descarrega o material escavado e destinado a abrir valetas no terreno, definição que se aplica ao equipamento em questão, conforme pode ser constatado pelas fotos juntadas ao laudo pelo engenheiro certificante.”;
- X. requer que seja realizada perícia no equipamento, a fim de que sejam respondidos os quesitos já apresentados, de modo a possibilitar a comprovação inequívoca de que o material importado é uma Valetadeira, equipada com motor que atinge até 121,8 HP de potência, o que possibilitará a constatação do alegado pela impugnante;
- XI. não prospera junto aos nossos tribunais, a alegação de que a redução de alíquota do Imposto de Importação seja uma espécie de isenção, posto que o entendimento dos mesmos, é de que nos casos de redução de alíquota, o produto é tributado, contudo, com alíquota zero, conforme ainda entendimento da Súmula 576 do STF;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.247
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.816

- XII. incabível a aplicação de multa de 100%, posto que em toda documentação pertinente, a descrição do produto está rigorosamente correta, havendo apenas divergência quanto a estar, ou não, enquadrado no "EX", não podendo ser alegado que a impugnante deixou de apresentar em todos os documentos, todas as características do produto de modo a possibilitar sua perfeita identificação;
- XIII. de acordo com o Ato Declaratório Normativo n.º 36/95, o auditor fiscal poderia cobrar apenas a diferença de tributo, em razão do desenquadramento quanto a não aplicação de alíquota zero, sendo certo que "a pretensão do fiscal, seu entendimento de que não se aplica o Ato Declaratório não merece acolhida por absurda e não dar interpretação literal ao texto da mencionada norma, devendo "in limine" ser cancelado o Auto de Infração para excluir a penalidade, não cabível na hipótese, mesmo que, o que se diz apenas para fins de argumentação, que a impugnante houvesse erroneamente descrito o material, o equipamento.";
- XIV. não há fundamento para aplicação de multa por falta de Guia de Importação, posto que a Impugnante obteve Guia de Importação para nacionalização da mercadoria, guia regulamente emitida, sendo ainda que, apresentou a Guia de Importação por ocasião do registro da Declaração de Importação;
- XV. Requer a anulação do Auto de Infração, bem como a liberação da mercadoria retida, em petição apartada, nos termos da Portaria MF 389/76, mediante Termo de Responsabilidade e garantia de fiança bancária.

Às fls. 105 encontra-se despacho deferindo o pedido de desembaraço da mercadoria.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, o entendimento do Julgador de Primeira Instância, foi pela Procedência do Lançamento, conforme se denota da ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 05/08/1996

Ementa: **"Ex" Tarifário de Redução de Alíquota:** O benefício da redução de alíquota do imposto na importação é aplicável aos bens importados com as qualidades e especificações técnicas constantes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.247
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.816

do ato legal que o outorgou. Interpreta-se literalmente a legislação que concede exclusão ou suspensão do crédito tributário (art. 111 do C.T.N).

Multas do art. 4º da Lei 8.218/91 e do art. 526, II do R.A.:
Ocorrendo descrição inexata da mercadoria, tendente a enquadrá-la em benefício fiscal incabível, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 4º da Lei 8218/91, assim como a multa por falta de licenciamento, capitulada no art. 526, II, do R.A.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, aduzindo em preliminar que a decisão *a quo*, considerou o lançamento procedente em parte, posto que concluiu pela redução da multa de ofício para 75% do valor do Imposto de Importação lançado”.

Aduz, ainda, que o indeferimento do pedido de perícia, acarreta cerceamento de defesa, ressaltando que o mesmo pedido, foi ainda realizado junto ao Auditor Fiscal, antes mesmo da formalização do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, reitera os fundamentos elencados em sua Peça Impugnatória.

Apresenta liminar, alcançada nos autos do Processo 1999.61.05.018367-6, junto a 3º Vara da Justiça Federal de Campinas, concedendo-lhe Segurança para seguimento do feito, independente de apresentação de Depósito Recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.247
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.816

VOTO

O ponto central da presente lide fiscal é a divergência de entendimento, travada entre fisco e contribuinte, acerca da classificação fiscal da máquina cuja importação foi acobertada pela GI nº 89.96/1320-0.

A Recorrente sustenta que a máquina é uma *"valetadeira com roda escavadora e potência do motor igual ou superior a 120 hp"*, o que a enquadra no "Ex" 001 do código NBM 8430.31.90, instituído pela Portaria MF nº 313/95. Noto inclusive que na Impugnação, à fl. 87, foi formulado expresse pedido de realização de perícia, visando comprovar tais alegações. Este pedido foi indeferido pela decisão recorrida, às fls. 110.

Ao contrário do que assevera a decisão singular entendo que, em casos como o presente, o deferimento da produção de prova pericial é imperativo, sob pena de ser violado o sagrado direito da Recorrente à ampla defesa, perpetrado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988:

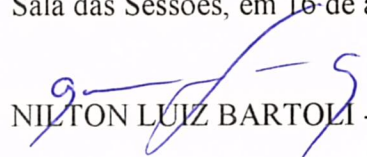
"aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes". (grifei)

Assim, atendendo ao expresse pedido formulado na Impugnação (fl. 87) e Recurso Voluntário (fl. 120), CONVERTO O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que, às expensas da Recorrente, seja realizada, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, perícia que terá a finalidade de esclarecer:

1. Se a máquina importada é uma *valetadeira com roda escavadora*, informando as normas técnicas utilizadas para a definição;
2. Qual a potência do motor da máquina importada, bem como se existe alguma margem de alternância desta potência.

Oportunamente, intinem-se os interessados para que, querendo, apresentem seus quesitos e nomeiem assistente técnico.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator